



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

119

ACÓRDÃO

03055997*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação n° 992.08.048445-9, da Comarca de Mogi-
Guaçu, em que é apelante REDE DE HOTÉIS BARADAH LTDA
sendo apelado BORIS SENDULSKY.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO
UNÂNIME", de conformidade com o voto do Relator, que
integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente) e
RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

SEBASTIÃO FLÁVIO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 17.828

Apelação com revisão nº 1.204.702-0/7 - Mogi-Guaçu

Apelante: Rede de Hotéis Baradah Ltda

Apelado: Boris Sendulsky

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Hospedagem. Furto de notebook de hóspede, do quarto em que estava instalado. Dever de indenizar. Hipótese que não se caracteriza como de caso fortuito ou força maior. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais também devida, em razão da resistência obstinada em juízo e claramente infundada. Ação de indenização. Procedência. Apelação denegada.



Apelação de ré, nos autos do processo da ação de indenização por danos materiais e morais, reportada a contrato de hospedagem.

Busca a reversão do decreto de procedência da demanda, fundada em que não há prova de que o adversário é dono da coisa furtada do quarto em que se achava hospedado. Tem que era caso de denúncia da lide, o que, uma vez não observado, importa a nulidade do processo.

Tem que há isenção de sua responsabilidade, em relação ao furto do notebook do adversário, locatário dos serviços em causa, por se caracterizar, o sucesso, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

3

caso fortuito, até porque o fato está acima do poder de controle do locador dos serviços de hospedagem.

Combate igualmente o valor da indenização do equipamento furtado, uma vez que o preço de mercado da mesma mercadoria é muito inferior ao que foi de objeto da estipulação.

Reputa indevida a indenização por danos morais, por se tratar de relação apenas contratual, sem que o fato em si mesmo seja causador de sofrimento moral severo. Afora isso, foi estipulada sem moderação.

Recurso regularmente processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

4

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Em contrato de hospedagem, a responsabilidade é objetiva, de modo que a obrigação de indenizar o hóspede, pelo hospedeiro, decorre do simples sucesso danoso àquele.

À evidência que a só previsibilidade do furto de bens de hóspedes e as enormes possibilidades de controle da atividade criminosa em tal sentido, diante do que revela a experiência comum, nem de longe permitem a catalogação de evento da tal natureza no modelo de excludente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

5

responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior.

Tipifica-se o caso presente como de depósito necessário, pelos termos do artigo 649 do novo Código Civil, de modo que cumpre ao hospedeiro assegurar a incolumidade dos bens do hóspede enquanto este permanecer alojado, pouco importando se são bens de uso próprio ou não, porque todos se considerarão como bagagem (RT 639/96).

Hoje é comum a utilização de notebook pelos fregueses de hotéis, porque de regra é espécie de equipamento que arquiva os dados necessários aos negócios que os levaram a ali estarem hospedados, afora as tantas outras finalidades de tais equipamentos aos que viajam. Isso vai exigir do hospedeiro providências de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

6

contra o frequente furto desse tipo de equipamento, de sorte que, sem a prova de que o hóspede concorreu culposamente para o evento, é indiscutível a obrigação de indenizar do hospedeiro.

A apelante como fornecedora tinha o ônus para que prova técnica, mais precisa, estimasse o valor do equipamento furtado, cuja falta gera para o consumidor a presunção de que os preços constantes de orçamento é o que correspondem ao valor da perda.

A indenização por danos morais se justifica não pelos alegados transtornos da alma de que falam os autos, mas como uma espécie de sanção em razão do exercício abusivo do direito de defesa, porque diante da consagrada responsabilidade objetiva dos hospedeiros e sem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

7

motivo especial fosse deduzido no processo, a resistência obstinada e manifestamente infundada da apelante acabou por carrear ao apelado o ônus do tempo, sempre nocivo, porque certamente o obrigou a novo desembolso para a aquisição de outro equipamento.

Judith Martins Costa diz que não é correto falar em indenização por dano não-patrimonial, e sim uma obrigação de entrega de soma em dinheiro satisfativa à vítima e punitiva do autor do dano como uma espécie de “punitive damage” do direito anglo-saxão.

Tenho, com base em tal lição, que a indenização por danos morais, nos casos de contrato de adesão envolvendo relação de consumo, atua como uma espécie facultade atribuída ao juiz de suprir a vontade não ensejada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

8

ao consumidor, de poder dispor sobre sanção pela mora ou inadimplemento do fornecedor.

No caso examinado, embora fosse marcante a obrigação do apelante de indenizar, esquivou-se de todo desse dever e obrigou o apelado à peregrinação pela custosa via judicial, quando deveria se apropriar desde logo da correspondente soma em dinheiro que lhe permitisse rápida e nova aquisição.

Assim, deve subsistir a conclusão de primeiro grau, sem indagar se o apelado teve transtornos emocionais, sofrimento moral, ou qualquer dos outros estados de alma que com muita impropriedade se procura descrever para justificar sanções como a que ora é tratada, mas somente pela razão de que foi injustificável a conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

9

esquiva da apelada em não honrar seu contrato, sem que a singela solução dentro dos limites ortodoxos da tipicidade legal fosse satisfatória à justa composição do litígio.

À evidência que não retira o direito do apelado de reivindicar a indenização a circunstância de a nota fiscal de compra não lhe indicar o nome como adquirente do bem, porque tem prevalência a posse que ele mantinha sobre o tal bem, não negada, a qual é presuntiva de propriedade quando se tratar de coisas móveis.

A denúncia da lide à seguradora, não obrigatória, importaria introduzir fato novo, ao que não está obrigado o autor, o que, aliás, seria inevitável diante de manifestações escritas nos autos de que a seguradora recusara extrajudicialmente a realizar a cobertura da perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Vigésima Quinta Câmara

10

discutida. Certamente que não seria exigível a dilatação da solução da demanda originária para que entre segurada e seguradora se instalasse ferrenha batalha para discussão e solução acerca do alcance da cobertura securitária, fato estranho ao apelado.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sebastião Flávio

Relator